



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1060834-74.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGRO PECUÁRIA SANTA LUZIA LTDA, são agravados CARLOS RENATO DOS SANTOS e VALERIA CRESPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1060834-74.2022.8.26.0100/50000

AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA SANTA LUZIA LTDA

AGRAVADOS: CARLOS RENATO DOS SANTOS e VALÉRIA CRESPO DOS SANTOS

VOTO Nº 38.512

***AGRAVO INTERNO** – Interposição contra decisão de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária no âmbito de recurso de apelação – Alegação de impossibilidade de dispêndio de valores para recolhimento das custas e despesas processuais – Descabimento – Ainda que acervo probatório possa indicar que a empresa agravante passe por alguma dificuldade financeira momentânea, é certo que tal condição, por si só, não autoriza o deferimento automático do benefício - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária deduzidos no âmbito do recurso de Apelação interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em Ação Declaratória de Rescisão Contratual contra si ajuizada por CARLOS RENATO DOS SANTOS e VALÉRIA CRESPO DOS SANTOS.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, pois não possui recursos financeiros para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pede, assim, a reconsideração da decisão.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Registre-se, inicialmente, tratar-se de recurso

contra decisão monocrática que, apreciando pedido de Assistência Judiciária formulado em razões de apelação, indeferiu os respectivos benefícios, determinando o recolhimento das custas de preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (cfr. fls. 207/209).

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão agravada, embora seja possível, em tese, a outorga dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ela só ocorre quando comprovada, eficazmente, situação econômico-financeira que impossibilite o dispêndio com pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, pertinente a citação dos seguintes julgados prolatados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA
JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO -
DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS
REQUISITOS LEGAIS.**

- 1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.*
- 2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível*

ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica que pretende se valer das benesses da assistência judiciária gratuita precisa comprovar o efetivo estado de necessidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do estado de necessidade na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de

matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 262.491/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 03/04/2013).

E, se assim é, há que se negar o pedido em exame, pois não há nos autos comprovação suficiente apta a ensejar a configuração da hipótese prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ora, a agravante é sociedade empresarial em plena atividade no ramo imobiliário, não sendo crível, portanto, que não possua condições de arcar com as despesas para defender seus interesses em juízo.

E, ainda que o acervo probatório possa indicar que alguma dificuldade financeira, é certo que tal condição, por si só, não autoriza o deferimento automático do benefício, devendo haver comprovação inequívoca da hipossuficiência econômico-financeira, o que inexistente nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplico à agravante multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor dos agravados.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator